



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2021.

Ofício n.º 240/2021/CRQ-XVI

Ao: Pregoeiro da Autarquia Municipal Serviços de Saneamento Ambiental
Águas do Pantanal – Cáceres/MT

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021
(PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO ÁGUAS DO PANTANAL Nº
020/2021)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.739.675/0001-10, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, nº 599, bairro Quilombo, CEP 78043-430, telefone (65) 3624-8345 / (65) 3322-9095, e-mail: juridico@crq16.org.br, neste ato representado por sua presidente, Sra. **SUZANA APARECIDA SILVA**, considerando o Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2021 (processo n.º 020/2021) da Águas do Pantanal – Serviço de Saneamento Ambiental de Cáceres/MT, no que tange a **indevida exigência de apresentação de registro exclusivamente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** no referido certame licitatório, em seu **item 5** e seus subitens do Anexo I do referido Edital do Termo de Referência nº 09/2021, apresentamos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n.º 007/2021 (processo n.º 020/2021), nos termos abaixo expendidos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

A **Lei n.º 6.839/1980** estabelece em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o art. 27 da **Lei n.º 2.800/1956** determina que as pessoas jurídicas que *“explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”*

O **art. 334, alínea "b" e "d", da CLT**, estipula que o exercício da profissão de químico compreende a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, além da responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, bem como o da engenharia química.

Em complemento o art. 335, alínea "b", da CLT estabelece que é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias que mantenham laboratório de controle químico.

Diante disso, esclarece-se que a Lei n.º 2.800/1956 em seu art. 15 determina que todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, são de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Insta consignar ainda que o **Decreto n.º 85.877/1981** estabelece normas para execução da Lei n.º 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dispõe o seguinte:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - **análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;**

V - **produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;**

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

Art. 2º **São privativos do químico:**

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, **e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;**

III - **tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

(...)

*c) **tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;***

(...)

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

(...)

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

*a) **laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;***

(...)

*f) **exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;**" (grifo nosso)*

Ademais, destaca-se que em decorrência das determinações legais descritas acima, foi editada a **Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do Conselho Federal de Química – CFQ** a respeito deste tema, que assim também determina:

"Art. 1º - São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

a) Estação de Potabilização de Água.

b) Estação de Tratamento de Água para Piscina.

*c) **Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos)***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

- d) *Postos de Cloração de Água Potável.*
e) *Estação ou Setor de Processamento de Lodos.*

f) Estação de Tratamento de Lixo.

g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º - As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

§ 1º - Na comunicação prevista no art. 27 da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.”

Importante se faz destacar que a atividade básica a qual está descrita no objeto licitatório do presente certame ora impugnado realizada Aguas do Pantanal – Cáceres, **SÃO INERENTES AO PROFISSIONAL QUÍMICO**, por força do art. 1, art. 2º e art. 4º, todos do Decreto n.º 85.877/1981 e Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do CFQ, além da Lei n.º 2.800/56 e da CLT.

Ademais, importante se faz mencionar que a Lei n.º 2.800/1956 estabelece claramente que:

“Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.” (grifo nosso)

Assim, observa-se que há casos em que o engenheiro ou profissional deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ quando exercer atividades ou funções de químico, independentemente de possuir ou não registro no CREA, bem como as vezes pode optar por registrar em um ou outro Conselho Profissional conforme a especificidade de sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Fato este que impossibilita exigir somente o registro junto ao CREA, principalmente devido ao fato de que o objeto consiste em Tratamento de Lixo – Aterro Sanitário, com sistema de tratamento de efluente, atividade que requer procedimentos químicos para a obtenção do resultado ao qual se destina, ou seja, retirada e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e manutenção geral da área.

Nesse diapasão, necessário se faz colacionar o entendimento do Tribunal Regional Federal a respeito do referido tema:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECICLAGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

2. A reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e aterro sanitário são atividades obrigadas ao registro da empresa

perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2014.404.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 30/04/2015)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE.

A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. O laudo pericial produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o tratamento de efluentes (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química. (Apelação Cível nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/07/2013)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. **A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade.** 2. A atividade de filial situada no mesmo Estado da matriz, entretanto, não enseja pagamento de anuidade específica, pois ambas situam-se em território jurisdicionado pelo mesmo Conselho Regional, incidindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 6994/82, que admite o pagamento por filial, apenas se situada sob a jurisdição de outro Conselho Regional, e nos limites que estabelece. 3. A taxa decorrente de expedição de certidão de Anotação de Função Técnica - AFT - qualifica-se como taxa pelo exercício do poder de polícia, cuja hipótese de incidência demanda atividade efetiva pelo Conselho, não podendo ser exigida com base em potencial exercício fiscalizatório, pela mera disponibilidade. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público. 4. De acordo com a estrutura organizacional dividida por escritórios regionais a CASAN possui responsável técnico habilitado e registrado determinado para a filial de Ipumirim sendo indevida a multa por falta de profissional responsável. (AC 2008.71.99.004777-8/SC, 2ª Turma, Rel.^a Juíza Federal Marciane Bonzanini, DJU 15/01/2009)

Não é demais destacar que a jurisprudência é clara ao estabelecer que estando o profissional ou pessoa jurídica registrado no Conselho Regional de Química - CRQ, incabível que dele se exija o registro, também, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, uma vez que é vedada a exigência de duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional por uma mesma atividade básica, com base na Lei n.º 6.839/1980 (conforme julgado do STJ - AREsp 1456066 - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado em 13/05/2019).

Diante de todo exposto, considerando que a atividade básica do objeto licitatório descrito no Edital de **Pregão Eletrônico n.º 07/2021/SSAAP** (processo n.º 020/2021) do SSAAP de Cáceres/MT compreende uma atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

inerente a química, além da legislação e jurisprudência ora destacada, **REQUER seja observado as referidas normas especiais, de modo que seja exigido qualificação técnica em harmonia ao disposto no Decreto n.º 85.877/1981, exigindo e permitindo, portanto, a apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, alterando dessa maneira o item 5 e seus subitens do Anexo I do Termo de Referência n.º 09/2021 do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2021/SSAAP, bem como outra e eventual exigência que seja contrária ou omissa ao disposto nesta Impugnação**, por força do art. 15 e 27 da Lei n.º 2.800/1956, art. 334 da CLT e do art. 1º, 2º e 4º, todos do Decreto n.º 85.877/1981, além do previsto na Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do CFQ.

Por fim, pugna-se que este CRQ da XVI Região, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.739.675/0001-10, seja devidamente notificado da decisão a respeito desta Impugnação ao Edital, sob pena de nulidade do procedimento, motivo pelo qual indicamos o seguinte endereço: Rua Presidente Castelo Branco, n.º 599, Quilombo, CEP 78.043-430, Cuiabá-MT e o e-mail: juridico@crq16.org.br, telefone (65) 3624-8345.

Nesses termos, pede deferimento.

Cáceres/MT, 17 de junho de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO
CNPJ/MF sob o n.º 01.739.675/0001-10
Suzana Aparecida da Silva
Presidente do CRQ da XVI Região

LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR
Assessor Jurídico do CRQ da XVI Região
OAB/MT 14.954